

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 15 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 236 do Código de Processo Civil admite “a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Organização Judiciária, “superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento dos seus órgãos”;

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos permitem a utilização de ferramentas para a prática eletrônica de atos processuais, cuja concretização é realizada dentro de um ambiente de transparência e segurança, de modo a prestigiar a agilidade e eficiência no andamento dos feitos;

CONSIDERANDO a economia de recursos financeiros e de tempo proporcionado pela prática de atos processuais nos ambientes virtuais;

CONSIDERANDO que estão vedados, por força da Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prática de atos presenciais; e

CONSIDERANDO que todos os que se participam do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, bem como comportar-se de acordo com a boa fé, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

RESOLVEM:

Art.1º Durante o período de suspensão das atividades presenciais, sem prejuízo do disposto nos capítulos IX, X e XI do Provimento n.º 15, de 02 de setembro de 2019, da Corregedoria-Geral de Justiça, salvo comprovada impossibilidade, as citações, intimações e demais comunicações processuais poderão ser realizadas por oficial de Justiça ou servidor cartorário por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagem e/ou de vídeo.

§1º Reputar-se-á realizada a comunicação com a confirmação de leitura ou da chamada de vídeo, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício, certificando-se todo o ocorrido de modo circunstanciado e sob a fé pública, sem, contudo, publicizar o número telefônico do notificado.

§2º As informações necessárias para citação ou intimação das partes e testemunhas

poderão ser diligenciadas através de consulta a redes sociais e banco de dados de órgãos públicoseprestadores de serviço público.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será certificado o resultado das diligências, sem que sejam expostas informações pessoais das partes e testemunhas nos autos, notadamente, o número telefônico.

§4º Não havendo elementos necessários para realização da comunicação processual, para garantir a celeridade na tramitação do feito, os advogados habilitados nos autos devem ser intimados para apresentar o endereço eletrônico em que as pessoas a serem ouvidas na audiência podem ser contatadas.

§5º.Existindodúvida sobre a regularidade da comunicação nos casos mencionados neste artigo, o juiz ordenará, fundamentadamente, a repetição do ato.

Art. 2ºOs mandados de intimação e citação expedidos para participação em audiências deverão constar expressamente qual a plataforma que será utilizada para a prática do ato processual, bem como orientações para que o destinatário acesse o ambiente virtual.

Art. 3ºOs ofícios e mandados que tenham como destinatários entes públicos ou seus órgãos deverão ser cumpridos diretamente pela secretária da unidade judiciária, realizando-se a comunicação de forma eletrônica.

Art. 4º Salvo justificada impossibilidade, a partir de vigência deste ato normativo,ao propor a ação ou pleitear a produção de provas, deverá ser indicadoo endereço eletrônico do autor,do réu, das testemunhas e dos declarantes, a fim de possibilitar a regular e célere tramitação do feito.

Parágrafo Único. Descumprido o comando previsto no caput, o magistrado intimará a parte para juntar a informação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador TutmésAiran de Albuquerque Melo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça